

AO EXPEDIENTE  
Em 13 FEV 2009

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

Presidente

17 FEV 2009

Protocolo 008/09

MENSAGEM N° 005, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

Processo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Cria a Semana Estadual do Servidor Público e o Prêmio Rondoniense de Excelência no Funcionalismo Estadual, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 270/2008, de 12 de dezembro de 2008.

Senhores Deputados, *prima facie* verifica-se que o objeto do presente Projeto de Lei consiste na criação da Semana Estadual do Servidor Público e na instituição do Prêmio Rondoniense de Excelência no Serviço Público Estadual, iniciativas que visam marcar através de eventos e ações dos órgãos da Administração Pública, a passagem do dia do Funcionário Público (28 de outubro), com o objetivo de promover a valorização e o aprimoramento dos serviços públicos estaduais.

Em que pese reconhecer como louvável o intuito de Vossas Excelências, que objetiva, com esta proposição, promover a valorização e aprimoramento dos servidores públicos no âmbito do Estado.

No entanto, a matéria em questão reflete-se em contrariedade a preceitos constitucionais, notadamente no que se refere à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre a criação, o funcionamento e as atribuições dos órgãos e entidades que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual.

O respectivo Projeto de Lei fixa novas atribuições aos órgãos que integram a administração pública direta e indireta do Estado e, estabelece prazo para cumprimento, bem como ainda impõe à Chefia do Executivo Estadual, a criação da Comissão Julgadora, composta por representantes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

Portanto, conforme já foi dito, a disciplina normativa pertinente ao processo de definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual é matéria inserida por efeito de sua mesma natureza, na esfera exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Assim, em sendo desta Casa de Leis a iniciativa do respectivo Projeto de Lei, este se encontra eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que somente ao Chefe do Poder Executivo caberia iniciar o processo legislativo, conforme preconiza a alínea “d” do inciso II, do § 1º do artigo 39, da Constituição Estadual, que determina serem de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que dispunham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador

Veto Total nº 006/09  
Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.  
Em 15/02/2009

1º Secretário

